Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1530
Carimbado Eletronicamente

Fls.

Processo: 0009713-76.2020.8.19.0039

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA
Autor: BTF METALÚRGICA LTDA
Autor: BOTAFOGO 31 UTILIDADES DE LAZER EIRELI
Autor: NAWA COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS PARA LAR E LAZER LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Fernandes de Souza Drumond

Em 04/09/2020

Decisão

Ourense do Brasil Industria de produtos siderúrgicos LTDA , BTF METALURGIC LTDA, BOTAFOGO 31 UTILIZADES DE LAZER EIRELI E NAWA COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS PARA LAR E LAZER LTDA , conjuntamente denominados GRUPO OURENSE, ajuizaram pedido de recuperação judicial com pedido de urgência de liminar, pedido sustentando, em apertada síntese, a necessidade de superar a crise econômico-financeira decorrente da iliquidez momentânea e necessidade de restruturação.

A inicial revela que o Grupo Ourense, cujos os produtos são comercializados sob insígnia "Botafogo Lar & Lazer, teve inicio em 1946, com uma pequena empresa familiar de fabricação de guarda-chuvas, guarda-sóis e cadeiras de praia. Devido a conjuntura econômica dos anos 90 e a sazonalidade de seus produtos, o atual CEO da empresa resolveu expandir a área e atuação da empresa, transformando a empresa em pioneira na fabricação de escadas domésticas de alumínio. Com a aceitação dos produtos no mercado, a empresa desenvolveu outras linhas de utilidades domésticas empregando alumínio, sendo referência nacional na fabricação de produtos, sendo realizada exportação para diversos países da América Latina, África e Europa.

O grupo Ourense é composto pelas empresas : Ourense do Brasil Industria de Artefatos de Metal LTDA (OURENSE), iniciada primeiramente na cidade de Três Rios , mudou-se para Paracambi em 2013, onde são fabricados todos os produtos do grupo e foram investidos R$100 milhões de reais na construção, compra e estoque nos últimos 7 anos, BTF METALURGICA LTDA (BTF), surgiu em meados de 2013 com a finalidade de ser um braço transportador do grupo, porém é responsável pela operação Ecomerce atuando como distribuidora atacadista e varejista dos produtos fabricados pela Ourense, BOTAFOGO 31 UTILIZADADES DE LAZER EIRELI(BOTAFOGO31) que hoje atua na atividade e consultora em gestão dedicada as demais empresas do grupo, sendo seu estoque transferido para empresa Ourense, por fim, NAWA COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS PARA LAR R LAZER LTDA(NAWA), criada em 2018 para atuar como distribuidora atacadista em outras regiões do país e sua filial, também, é dedicada ao E-comerce do grupo.

Na época da construção da unidade nesta comarca, o grupo econômico necessitou de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1531
Carimbado Eletronicamente

financiamento bancário para investir no novo polo, todavia não possuía bens para oferece me garantia junto as instituições financeiras, sendo o crédito disponível o capital de giro da empresa , com curto prazo para pagamento e altas taxas de juros. Além disso, a forma de atuação da empresa que compra matéria prima a vista e vende os seus produtos a prazo geram um grande descompasso em suas contas. Muitas vezes os produtos são vendidos com redução na margem de lucro, para que seja possível ter recebíveis que muitas vezes são dados em garantia para novos financiamentos.

A crise econômica instalada no país, onde os investimentos realizados não surtiram os efeitos esperados , bem como a variação cambial que interfere diretamente na matéria prima utilizada pela empresa , fez com que esta entrasse em um grande endividamento, que só seria possível a correção através de dilação no prazo de suas dívidas.

Alega o recuperando que tentou negociações junto as instituições financeiras porém estas foram infrutíferas.

A situação foi agravada pela pandemia que assola todo o país, sendo certo que a dívida total do grupo chega a R$ 96.933.322.,07(noventa e seis milhões, novecentos e trinta e três mil, trezentos e vinte e dois reais e sete centavos), sendo que possui uma dívida tributária superior a R$80 milhões de reais que não integrará o plano de recuperação judicial
À inicial foram juntados os documentos a partir de fls. 36 até 1467.
À fls. 1475/1479 - Petição requerendo análise da tutela de urgência, bem como à devolução dos valores bloqueados pelos bancos lista do às fls.1479 e a intimação do Banco DAYcoval para desbloqueio imediato das contas bancárias de titularidade das requerentes.

À FLS. 1481/1528 - petição do Banco Santander requerendo o indeferimento do processamento da recuperação judicial, subsidiariamente a realização de perícia prévia para averiguação dos requisitos legais previstos no art.51 c/c 47 da LFR por algumas empresas do grupo, bem como a criação de incidente para realização de perícia contábil dos balanços apresentados pela empresa Ourense.

É o sucinto relatório, decido.

1- Quanto às arguições por parte do Banco Santander.

Trata-se de manifestação pelo indeferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, interposto pelo credor das Empresas requerentes, qual seja, Banco Santander, alegando em síntese que as empresas Botafogo 31 Utilidades de Lazer Eireli e Nawa Comercio Atacadista e Varejista de Produtos do lar e Lazer Ltda não preenchem o requisito legal de crise econômico-financeiros previsto no art. 47 da lei 11101/05, bem como requer a produção de perícia previa para averiguação do preenchimento dos requisitos previstos no art.51 c/c 47 da LFR, omo também a criação de incidente para realização de pericia contábil dos balanços apresentados pela Ourense do Brasil Industria de Artefatos de Metal Ltda, com o acompanhamento pelo Administrador Judicial e Ministério Público, sem prejuízo (se o caso) da concessão do stay period à empresa enquanto perdurar a perícia contábil.

De acordo com Bulhão Pereira "grupo de sociedades é o conjunto formado por uma sociedade controladora e uma ou mais sociedades sob seu controle". A concepção proposta pelo autor realça a existência de uma estrutura hierarquizada, em que uma sociedade controla outras.

"O grupo de sociedades é, tal como a companhia isolada, uma estrutura hierarquizada: os órgãos sociais da controladora exercem poder de controle sobre os órgãos das controladas. As estruturas hierarquizadas de cada sociedade integrante do grupo são unificadas em estrutura do grupo por meio das relações de participação societária e controle, e essa unificação assegura à sociedade

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1532
Carimbado Eletronicamente

controladora o poder de dirigir as atividades controladas e orientar o funcionamento dos seus órgãos sociais. (PEDREIRA, José Luiz Bulhões, 2009, p. 1930)

Nesse ponto, pode-se conceituar Grupo Econômico como um conjunto de empresas que, ligadas por vínculo de coordenação ou subordinação, atuam em sincronia com o intuito de lograr maior eficiência em sua atividade.

A lei 11.101/05, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, nada disciplinou quanto a possibilidade do litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Entretanto, tal possibilidade foi amplamente aceita pela doutrina e admitida pele jurisprudência.

De acordo com o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Ricardo Villas Bôas Cueva, no julgament0o do Resp 1665042:

"Todavia, conforme art. 189 da LRF, o Código de Processo Civil (CPC) é aplicável subsidiariamente aos processos de recuperação judicial e de falência. Desse modo, as normas da legislação adjetiva brasileira visam suprir, no que for compatível, eventuais lacunas contidas no referido estatuto concursal ...
...
Nesse contexto, vários doutrinadores sustentam a possibilidade de o pedido de soerguimento ser fo9rmulado por grupo econômico, haja vista as normas a respeito do litisconsórcio inseridas no CPC não se revelarem, a seu turno, incompatíveis com o processo recuperacional e falimentar."

Sobre o litisconsórcio ativo na recuperação judicial, assim explica Paulo Fernando Campos Salles de Toledo:

"O fato de não haver previsão na lei brasileira para a crise de grupos de empresa e a circunstância de não terem eles personalidade jurídica, e, consequentemente, não disporem de legitimação ativa para impetrar recuperação judicial, acarretaram um problema para o qual se encontrou resposta engenhosa. Com efeito, a crise de uma empresa integrante de um grupo econômico pode vir a afetar a outras que igualmente dele participem. As características grupais, no entanto, exigem uma visão de conjunto, que a recuperação judicial de uma das empresas do grupo não iria proporcionar.
Como compatibilizar essa situação com o sistema jurídico? A ideia luminosa foi a de ingressar em juízo com pedido de recuperação judicial formulado por todas ou parte das sociedades integrantes do grupo, uma vez que estas, sim, são dotadas de legitimidade ativa.
O direito processual apoia a via adotada, por meio do instituto do litisconsórcio ativo. As hipóteses o justificam, previstas no art. 46 do CPC, autorizam a iniciativa, ante a conexão ocorrente as pretensões relativas às diversas impetrantes."

Ensina ainda Fábio Ulhôa Coelho:
A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.
Nesse sentido, segue julgado do Egrégio Tribunal do Estado de São Paulo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE. Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. Balancete da empresa que demonstra que seu patrimônio líquido atual é insuficiente para saldar as dívidas decorrentes de aval prestado nos contratos firmados por outra empresa do mesmo grupo econômico. Atendimento do disposto no art. 47 da lei 11.101/05. Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas. Celebração de diversos negócios em conjunto e estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas. Decisão

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1533
Carimbado Eletronicamente

agravada mantida. Recurso improvido

Isto posto , os requerimentos do banco não merecem prosperar , visto que as empresas fazem parte de um mesmo grupo econômico, estando todas em controle final de um mesmo administrador, sendo plenamente possível o pedido de recuperação de todo o grupo quando uma das empresas encontram-se sob um severo endividamento que poderá gerar consequências futuras a todos.

2- Quanto ao pedido de processamento da recuperação judicial

As sociedades empresárias requerentes atenderam aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar estar em atividade há mais de 02 (dois) anos. A inicial expõe as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do artigo 51 da Lei 11.101/05, vindo acompanhada da documentação exigida pelo inciso II.

Desse modo, considerando que, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, desse modo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, o pedido inicial merece acolhimento.

Deve aqui ser ressaltado que as empresas, para poderem ter deferido o pedido de recuperação judicial, devem ter uma viabilidade econômica, para que seja atingido o objetivo do instituto da Recuperação Judicial, de modo que incabível uma perícia apurada nesse momento inicial. Determinação desse tipo somente oneraria e traria ainda mais prejuízos a empresa, inviabilizando a sua desejada recuperação. Os document0os acostados são suficientes para indicar a existência de um vultuoso endividamento do grupo econômico.

Ante o exposto, defiro o processamento da recuperação judicial do Grupo econômico denominado Grupo Ourense, composto das empresas Ourense do Brasil Industria de produtos siderúrgicos LTDA , inscrita no CNPJ/MF sob o n° 10.277.146/001-32, BTF METALURGIC LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 18.257.524/0001-28, BOTAFOGO 31 UTILIZADES DE LAZER EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 05.292.235/0001-18 E NAWA COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS PARA LAR E LAZER LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 29.922.847-0001-05, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

(i) Nomeio administrador judicial CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS - ADVOCACIA EMPRESARIAL, tendo por representante junto a este juízo o Dr. JAMILE MEDEIROS DE SOUZA, OAB/RJ 166.261, que deverá ser intimado para cumprir o encargo, com observância aos preceitos contidos nos artigos 22 e seguintes da Lei 11.101/05 e apresentar sua proposta de honorários, ciente de que:
(i.a) Deverá elaborar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelo grupo econômico, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do princípio da transparência, visando a demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira realidade econômico-financeira da sociedade, nos termos do artigo 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei 11.101/05;

(i.b) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (artigo 22, II, "c", segunda parte, da Lei 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 15º dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2, juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando à disposição dos credores e interessados;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1534
Carimbado Eletronicamente

(i.c) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar o andamento regular do procedimento e o cumprimento dos prazos legais.

(ii) Determino a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. Com a apresentação, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a requerente providenciar, no ato da apresentação do plano ou planos, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital da requerente ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

(iii) Suspendo todas as ações e execuções contra a requerente, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/05, ficando a cargo da devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes (§ 3º do artigo 52).

(iv) Determino à requerente que apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

(v) Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se por carta as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento.

(vi) Publique-se o edital a que se refere o § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, o qual conterá o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos credores.

Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (artigo 7º, § 1º da Lei n 11.101/05).

Ressalta-se que, por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial. A requerente deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias.

(vii) Oficie-se à Junta Comercial do Rio de Janeiro para que proceda à anotação da recuperação judicial (artigo 69, parágrafo único). Fica ciente a devedora de que em todos os atos, contratos e documentos firmados deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

(viii) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser protocoladas pelos credores como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos do artigo 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento da petição para estes autos principais.

(ix) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito - que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano - limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1535
Carimbado Eletronicamente

procedimento incidental, dando-se vista à requerente, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos em seguida.

Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema:

"AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente ´abriu os olhos´ ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea ´d´, e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido." (TJRJ, Agravo Inominado no Agravo de Instrumento n. 0021393-54.2015.8.19.0000, Rel.Des. José Carlos Paes, Décima Quarta Câmara Cível, j. 24.06.2015).

(x) Defiro a criação de um anexo, ou incidente, com segredo de justiça, para o qual deverão ser direcionadas as informações referentes à relação integral dos empregados e dos bens particulares dos sócios, em cumprimento ao artigo 51, IV e VI da Lei 11.101/2005, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CRFB, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado.

(xi) Ao cartório, sem prejuízo de todas as providências já indicadas, DETERMINO ABSOLUTA ATENÇÃO:

(xi.a) Com o "item 10" para que se evite tumulto processual;

(xi.b) Eventuais petições de habilitações e divergências de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1536
Carimbado Eletronicamente

corretamente o determinado no item 5, sob pena de perda do prazo.

(xii) Nos termos do artigo 52, II da lei 11.101/05, determino a dispensa de apresentação das certidões negativas para que a sociedade empresária possa exercer as suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da mesma lei.

(xiii) Dos prazos: ressalta-se a todos os interessados a aplicação da nova sistemática de contagem dos prazos fixados nos artigos 218 e seguintes do NCPC, computando-se apenas os dias úteis quando a natureza deste for processual ou misto, compreendendo, também o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das execuções (natureza mista), conforme o artigo 189 da Lei 11.101/05.

3- Quanto a concessão da tutela de urgência de desconstituição da Trava Bancária

Em sede de tutela de urgência o grupo Ourense , requer que liminarmente inaudita altera pars, a autorização para que seja realizado o levantamento dos valores depositados em conta vinculada no montante de R$ 5.625.339,53(cinco milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), assim como dos recebíveis futuros no montante de R$ 4.148.134,20, requerendo que seu levantamento seja autorizado às requerentes à medida em que os valores vierem a ser depositados pelos clientes , devendo as instituições financeiras de se absterem de realizar qualquer movimentação ou operação nas referidas contas vinculadas, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Alega a parte autora que firmou uma série de contratos de financiamento para capital de giro, entre outros, que somam cerca de R$ 69 milhões, conforme contratos ativos com essas instituições financeiras relacionadas às fls. 15 a 32. No caso de garantias atreladas aos recebíveis há, em regra, a exigência de que tais recebíveis sejam destinadas a uma conta vinculada onde as quantias pagas pelos clientes ficam ali depositadas, sem que, no entanto, seja possível movimentá-la, prejudicando assim, o fluxo de caixa e as operações das requerentes, denominada a trava bancária.

Afirma a requerente que é líder no segmento que atua e que o endividamento é reflexo dos investimentos que precisou enfrentar para que fosse possível manter a produtividade e qualidade dos produtos que coloca no mercado consumidor.

Destacam, ainda, que já no cenário de recuperação judicial com a trava dos recebíveis futuros, as requerentes enfrentariam problemas de liquidez que afetariam a manutenção da atividade produtivas, agravando-se a situação financeira ao longo dos meses. Assim, a viabilidade da recuperação judicial do grupo econômico dependerá diretamente da liberação dos recebíveis futuros de aproximadamente R$ 4.148.134,20.

Por seu turno, ressalta se que após o ajuizamento da recuperação judicial, a situação se agravará, pois, de acordo com interpretação dada pelos bancos, os contratos financeiros vencerão antecipadamente, fato que permitiria às Instituições Financeiras exercerem suas supostas e abusivas travas bancárias sobre recebíveis.

Nessa fase cognitiva liminar perfunctória é essencial a análise sobre os dos recebíveis futuros para viabilidade dos negócios das requerentes. Não é desconhecido que a Lei nº 11.101/2005 quebrou o paradigma liquidatário ditado pelo antigo Decreto-Lei nº 7.661/1945, inaugurando uma fase de enfrentamento da crise com viés preservacionista. A preocupação do legislador está em estabelecer caminhos para a preservação da atividade produtiva, pois assim conserva, dentre outros benefícios, os postos de trabalho e a fonte geradora de riquezas e tributos. O Tribunal da Cidadania, como guardião da melhor jurisprudência na seara do Direito da Insolvência, tem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1537
Carimbado Eletronicamente

empregado ao tema um tratamento dinâmico e atualizado, inaugurando, por seu turno, a necessidade de os juízos empresariais responderem na mesma toada, conferindo um tratamento prático, efetivo e equânime na análise das questões.

É bom ter em mente, a essa altura, o que parece ser a técnica legislativa empregada na criação da Lei nº 11.101/05. O legislador abandonou o mito da completude e o caminho dogmático para editar uma lei diretiva, sujeita à crítica e à interpretação criativa. Isso permite não só sua oxigenação, mas, ao lado disso, uma construção jurisprudencial amalgamada com a realidade vivida a cada tempo. Isso posto, é cediço que a lei de falência e recuperação de empresas pátrias foi editada com base no modelo norte-americano, lastreada no stay period, ou seja, na concessão de um fôlego à empresa em dificuldade que, sendo blindada no decorrer de um hiato temporal, terá um tempo de bonança não só para negociar com seus credores, mas também para se ver salvaguardada de ataques ao seu patrimônio. Nesse sentido, o período de suspensão das ações e execuções representa um pilar crucial do modelo adotado.

Nas precisas palavras dos eminentes juristas Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos: A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções- stay period - na recuperação judicial é de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. Acontece que no Brasil, o legislador resolveu deixar à margem dos processos de recuperação judicial alguns credores, alguns por critério de natureza do crédito (art. 6,§ 7º e art. 49, §§ 3º e 4º). Tal fato tem dado ensejo a uma fonte inesgotável de debate doutrinário e jurisprudencial, a fim de se buscar uma espécie de break even point que melhor atenda de maneira uniforme, equilibrada e, assim, justa no sentido ideal, os interesses desses credores e da recuperanda.

Assim, entende este juízo que não pode o simples requerimento de recuperação judicial nem circunstâncias pertinentes ao estado de crise das requerentes conduzirem, por si só, ao vencimento antecipado dos contratos e à quebra da sistemática de pagamentos contratualmente ajustadas, ante os seus nefastos efeitos para a viabilidade do negócio. Outrossim, considerando eventual hipótese de inadimplemento dos contratos bancários, parece ser um convite ao consenso e eficiência, a manutenção da atividade geradora do capital futuro que permitirá que o credor continue detendo meios e substância para a excussão da sua garantia ao final do período de salvaguarda. Objetiva-se, assim, evitar o perecimento do objeto da garantia fiduciária tornando concreto o receio já externado pelo Superior Tribunal de justiça e, noutro giro, que se possa atender o princípio da preservação da empresa e a competência do juízo recuperacional para atos de constrição que possam prejudicar o projeto de soerguimento- sempre se buscando agregar valor.

Por se tratarem de credores financeiros distintos, submetidos a contratos distintos (apesar dos critérios comuns - cessão fiduciária de recebíveis), mostrou-se mais adequado se valer da jurisprudência do TJERJ para melhor encontrar uma solução de equilíbrio entre as partes. Nesse contexto, apesar das circunstâncias casuísticas, pode se observar um relativo consenso no sentido de se autorizar a liberação, de uma média ponderada no percentual de 70% dos valores submetidos à garantia fiduciária, percentual este que, entendo por bem e razoável aplicar, como modo de se tentar alcançar o já tão falado equilíbrio entre os interesses em jogo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE LIBERAÇÃO DE 70% DOS CRÉDITOS SUJEITOS À CESSÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. CRÉDITO FIDUCIÁRIO QUE, EM REGRA, É EXCLUÍDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 49 DA LEI Nº 11.101/2005. NECESSIDADE DE EQUACIONAMENTO DOS INTERESSES EM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1538
Carimbado Eletronicamente

CONFLITO. DIREITO DO CREDOR FIDUCIÁRIO X PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ESSENCIALIDADE DOS VALORES LIBERADOS AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. IMPACTO MÍNIMO PARA O AGRAVANTE, CORRESPONDENDO PERCENTUAL MUITO PEQUENO FRENTE ÀS DEMAIS GARANTIAS QUE POSSUI. DEVIDA E JUSTIFICÁVEL A INGERÊNCIA LIMITADORA DA GARANTIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO, COMO FORMA DE ATENDER AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR DE Nº 58 DO TJERJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0057605-74.2015.8.19.0000, Rel. Des. Cláudio de Mello Tavares, 11ª Câmara Cível, julgado em 03/02/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA. DECISÃO LIMINAR QUE LIBEROU 70% DOS CRÉDITOS SUJEITOS À CESSÃO FIDUCIÁRIA. Em regra, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. Art. 49 § 3º da Lei nº 11.101/2005. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a utilização do mecanismo da ´trava bancária´ pela instituição financeira, apropriando-se integralmente dos recebíveis pactuados como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito da recuperação da empresa, ocasionando a ela o risco de dano reverso irreparável ou de difícil reparação. Necessidade de equacionar os interesses em conflito, a saber, o direito do credor fiduciário em contraposição ao princípio da preservação da empresa. Artigo 47 da Lei 11.101/05. Tendo em vista a essencialidade dos valores liberados ao funcionamento da empresa, correta a decisão de liberação parcial da trava bancária como forma de possibilitar o sucesso da recuperação e a preservação da sociedade empresária. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do RECURSO. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0074750-46.2015.8.19.0000)

Em todo caso, de modo a possibilitar uma análise mais aprofundada em relação aos efeitos dos contratos bancários no âmbito da continuidade dos negócios das requerentes, mostra-se salutar, sem prejuízo à liminar ora parcialmente deferida e a eventual alteração posterior dos critérios ora adotados, que o administrador judicial nomeado apure, em seu relatório inicial e a partir das informações contábeis e financeiras das requerentes a essencialidade do montante total dos recebíveis futuros para o giro das atividades das requerentes, o montante total do valor das parcelas de todos os contratos garantidos por cessão fiduciária em cotejo com o seu faturamento mensal e com o potencial de geração de receitas, avaliando se a continuidade dos negócios é compatível com o adimplemento dos referidos contratos, informando-se ainda se a liberação das travas bancárias sobre 70% (setenta por cento) dos recebíveis futuros das requerentes gera, ou não, risco de exaurimento das garantias e se comunga com o melhor equilíbrio entre o cumprimento do contratos e o princípio da preservação da empresa

Isso posto, defiro em parte o pedido liminar, a fim de determinar que:

I - Sejam desconsideradas, durante o curso da presente recuperação judicial, toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas concursais e extraconcursais das recuperandas, em razão do seu pedido de recuperação judicial ou de circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, ficando as instituições financeiras indicadas às fls. 23 obstadas de efetivarem suas garantias, caso as parcelas relativas aos seus contratos estejam sendo adimplidas pelas requerentes;

II - Mesmo em caso de inadimplemento das parcelas dos contratos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis futuros, determino, durante o prazo que alude o §4º do art. 6º da Lei nº11.101/2005, que as instituições financeiras indicadas pelas requerentes às fls. 23, relativamente aos recebíveis futuros (valores que ainda não entraram na conta vinculada até o dia do pedido de recuperação judicial, se abstenham de reter, descontar, quitar dívida, bloquear e obstar e, consequentemente conceda às requerentes livre acesso e disponibilidade para o seu fluxo de caixa e injeção de capital para as suas atividades empresariais acesso aos valores equivalentes

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1539
Carimbado Eletronicamente

ao percentual de 70% (setenta por cento) de todo e qualquer ativo financeiro creditado em nome das Requerentes, vinculados aos seus contratos, seja a que título ou forma de contratação for, devendo a intimação destas instituições financeiras ser feita por Oficial de Justiça, mantendo-se os valores equivalente aos 30 %(trinta por cento) restantes, até ulterior ordem, depositados na conta de domicílio bancário, sem qualquer apropriação para pagamentos das prestações dos empréstimos.

III- Determino que o que o administrador judicial nomeado apure, em seu relatório inicial e a partir das informações contábeis e financeiras das requerentes a essencialidade do montante total dos recebíveis futuros para o giro das atividades das requerentes, o montante total do valor das parcelas de todos os contratos garantidos por cessão fiduciária em cotejo com o seu faturamento mensal e com o potencial de geração de receitas, avaliando se a continuidade dos negócios é compatível com o adimplemento dos referidos contratos, informando-se ainda se a liberação das travas bancárias sobre 70% (setenta por cento)dos recebíveis futuros das requerentes gera, ou não, risco de exaurimento das garantias e se comunga com o melhor equilíbrio entre o cumprimento do contratos e o princípio da preservação da empresa.

Paracambi, 11/09/2020.

Patricia Fernandes de Souza Drumond - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Fernandes de Souza Drumond

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4FQ9.K5D1.7SF9.JAR2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

PATRICIA FERNANDES DE SOUZA DRUMOND:33464 Assinado em 11/09/2020 15:04:16
Local: TJ-RJ